



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13925.000116/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.232 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ODACIR PEDRO CONTINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DAA. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução das despesas de instrução, no valor de R\$ 2.382,00, e com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 7.249,01, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 52/58):

Trata o presente processo de impugnação (fls. 03), tempestiva, de notificação de lançamento (fls. 15/23), onde foi exigido o imposto suplementar de R\$ 314,47 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência **de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, dedução indevida de previdência privada, de despesas com instrução, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.**

Em sua impugnação, o contribuinte alega o seguinte:

- Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - R\$ 137,37 - O valor consta do comprovante de rendimentos ou informe de rendimentos financeiros fornecido pela fonte pagadora. Foi obtido junto à Receita Federal de Toledo (PR), por ocasião da 1ª consulta. Estava lançado não houve aviso algum. O trabalho que originou o valor foi realizado em 2007;

- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi - R\$ 737,44 - Este valor consta do comprovante de pagamento anexo. Sempre declarado neste campo desde 1977;

- **Dedução Indevida com Despesa de Instrução - RS 2.382.00 - O valor refere-se a despesas com instrução própria e foi respeitado o limite anual Individual previsto na legislação tributária, conforme comprovante anexo;**

- **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – R\$ 10.634,17 - Foi cometido erro no preenchimento da declaração. O valor não diz respeito a pensão alimentícia judicial, devendo ser considerado como dedução de outra natureza: R\$ 5.400.00 pagos conforme item 1 acima desde 2007. Pensão alimentícia, divórcio. E R\$ 7.920,00 ref. ação judicial, pensão alimentícia para estudante com parte pago pelo INSS e parte em depósito em c/c, cfe. Doc. Protocolo 09.1.03-1 de 19/02/2010, na Agência da Receita Federal de Toledo (PR).**

- Dedução Indevida de Despesas Médicas - RS 1.773.68 - O valor diz respeito ao Plano de Saúde Cassi e consta do comprovante de pagamento em anexo.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovadas e dentro do limite individual estabelecido.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Necessária a comprovação de que a dedução efetuada refere-se a contribuição para previdência privada - PGBL ou Fapi, para que seja reconhecida a dedução.

Cientificado da decisão, em 05/12/2014 (fls. 62), o contribuinte, por procurador habilitado, em 29/12/2014, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 63/78), insurgindo-se contra as despesas com instrução e pensão alimentícia glosadas. Alega, em apertada síntese, que realizou o pagamento das pensões alimentícias devido à sua ex-esposa, Cirlei Aparecida Perdon, pro força de escritura pública, no valor de R\$ 5.400,00, incluindo-se os descontos sobre o 13º salário, e à sua filha, Juliana Contini, no valor de R\$ 7.920,00, também incluindo descontos sobre o 13º salário, em virtude do acordo judicial homologado nos autos do processo nº 863/2006, que tramitou na Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos da Comarca de Toledo/PR, trazendo aos autos os comprovantes de pagamento dos valores remanescentes glosados, realizados por meio de transferências bancárias. Quanto à despesa com educação, anexa declaração emitida pela instituição de ensino FASUL, atestando o efetivo pagamento das mensalidades do curso por ele realizado no decorrer do ano-calendário de 2008, com dedução dos serviços extras prestados pela faculdade. Requer, ao final, o restabelecimento das aludidas despesas ora comprovadas, com a restituição do imposto de renda a que faz jus, devidamente corrigido.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 79/116.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa em litígio sobre as despesas com instrução e pensão alimentícia:

O litígio recai sobre as despesas com instrução (R\$ 2.382,00) e pensão alimentícia (R\$ 10.534,17), **por falta de comprovação dos efetivos pagamentos**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da despesa declarada e afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia dos comprovantes de transferência bancária realizadas para sua ex-esposa e sua filha/alimentanda, bem como declaração/histórico financeiro emitida pela FASUL Ensino Superior Ltda., atestando os pagamentos realizados pelo Recorrente no decorrer do ano-calendário de 2008 (fls. 81/97 e 116).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários, no que tange as despesas realizadas, visando confirmá-las, especialmente nos casos em que sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das despesas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 54/56):

Pensão Alimentícia Judicial

(...)

O contribuinte deduziu a título de pensão alimentícia judicial o valor de R\$ 7.920,00 e o montante de R\$ 5.400,00 a título de pensão alimentícia por escritura pública. Apresentou a comprovação de pagamento de R\$ 2.785,83. **Portanto foi glosada a parte não comprovada de R\$ 10.534,17.**

Analizando os documentos entregues pelo contribuinte (fls. 09/11), bem como aqueles que constam do dossiê da fiscalização (fls.33/49), verificamos que está comprovado o pagamento apenas do valor de R\$ 2.785,83 já reconhecido pela fiscalização. Em que pese a existência do ofício de fls. 44, determinando o desconto mensal de R\$ 630,00 a título de pensão alimentícia em favor de Juliana Contini, **não está comprovado no processo que referido desconto ocorreu. Tampouco há qualquer comprovação dos pagamentos diretos alegados pelo contribuinte.** Portanto, mantida a glosa implementada pela fiscalização.

Despesa com Instrução

(...)

O documento de fls. 13, anexado pelo contribuinte, **não contém as informações necessárias para comprovação do pagamento indicado (valor pago e sacado).** Portanto, mantida a glosa implementada.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às despesas **com instrução**, o informe de regularidade financeira emitido pela instituição de ensino FASUL (fls. 116) – o qual, diga-se de passagem, traz a informação descritiva e analítica dos pagamentos realizados no decorrer do ano de 2008, inclusive certificando as baixas nos montantes realizados – está a demonstrar que o Recorrente arcou com os pagamentos do curso universitário por ele realizado, restando assim sanado o vício apontado na decisão recorrida, razão pela qual, ancorado na legislação de regência (arts. 8º, II, b, da Lei nº 9.250/95, e 81 do RIR/99), afasto a glosa operada.

No que tange à **pensão alimentícia**, os documentos ora trazidos – recibos de depósitos, transferências bancárias e extratos de conta corrente (fls. 81/97) – demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pagamento das pensões alimentícias devidas à sua ex-esposa, Cirlei Aparecida Perdoná, e à sua filha/alimentanda, Juliana Contini, perfazendo os valores depositados e comprovados, o total **de R\$ 7.249,01** (R\$ 5.140,00 + R\$ 2.109,01), suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida, no que tange ao efetivo pagamento, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental carreada, afasto a glosa remanescente, **no limite em que comprovados os pagamentos realizados**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Já em relação ao pedido de dedução dos valores correspondentes ao pagamento das pensões alimentícias incidentes sobre o 13º salário, melhor sorte não reserva ao Recorrente. Neste ponto, cabe salientar que tal parcela não pode compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual por se sujeitar ao regime de **tributação exclusiva na fonte**, valendo aqui transcrever a título de exemplificação o teor da Pergunta nº 307 do Manual de Perguntas e Respostas do IRPF 2007:

DEDUÇÕES DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**307 - Quais as deduções permitidas na legislação para determinação da base de cálculo do imposto de renda na fonte sobre o décimo terceiro salário?**

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...)

Atenção:

1 - O décimo terceiro salário é tributado **exclusivamente na fonte**, portanto, as deduções **devem** ser correspondentes a esse rendimento **e não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual**.

2 - Fica excluída, para fins de incidência no imposto de renda na fonte, a quantia de R\$ 100,00 referente ao 13º salário do ano-calendário de 2004, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.996, de 2004. O valor líquido deve ser informado no Quadro 6 – “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”, linha 01 (Décimo terceiro salário) ou linha 04 (Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes) da Declaração de Ajuste Anual. A quantia excluída deve ser informada no Quadro 5 – “Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis”, linha 11 (Outros rendimentos do titular) ou linha 12 (Rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes) (Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, art. 1º e IN SRF nº 440, de 11 de agosto de 2004, art. 1º). (Lei nº 8.134, de 1990, art. 16, III e IV; Lei nº 11.311, de 2006, art. 3º, RIR/1999, art. 638, III e IV; IN SRF nº 15, de 2001, art. 7º; IN SRF nº 488, de 2004 e IN SRF nº 627, de 2006)

Portanto, mantendo a glosa operada e reconhecendo a subsistência do crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas de instrução, no valor de R\$ 2.382,00, e com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 7.249,01, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto